



PARECER JURÍDICO- S/N 2024/CMA.

PROCESSO n° 001-1701/2024/CMA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU.

EMENTA: Direito Administrativo. Lei de licitações e contratos administrativos. Dispensa de Licitação. Artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021. Possibilidade de contratação direta em razão do pequeno valor envolvido.

I - CONSULTA

Versam os presentes autos sobre possibilidade de contratação de prestação de serviço para a elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional-PCMSO, Programa de Gerenciamento de Risco – PGR e Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT, bem como a implantação do eSocial (Eventos de SST - S2240) para envio eletrônico de informações previdenciárias na plataforma do e-social, com o objetivo de facilitar os trabalhos administrativo da Câmara Municipal de ANAPU - PA.

Após a identificação da necessidade de contratação e elaboração do documento de demanda e demais procedimentos pelo setor competente, em 17 de janeiro de 2024, foi determinado a formalização do processo administrativo de dispensa de licitação pelo Presidente do Legislativo Municipal, composto dos procedimentos iniciais para a contratação tais como: documento de formalização da demanda – DFE, o qual descreve as circunstâncias fáticas e a necessidade de contratação dos serviços, antes especificados, informando que tais serviços são necessário e obrigatórios para todos os órgãos públicos, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/RFB/ME nº 71, de 29 de julho de 2021, que definiu um cronograma para implantação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (e-Social).

Por meio de despacho, o Senhor Presidente da Câmara reforça a necessidade da referida contratação, apresentando justificativa, termo de referência e pesquisa de preços, nos termos exigidos pelas normas administrativas e legais, com vistas à contratação dos serviços de implantação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (e-Social).

Após os trâmites internos, com a elaboração do estudo técnico preliminar - ETP e realizada a pesquisa de preços, os autos foram encaminhados para análise jurídica da contratação, conforme dispõe o art. 53, da Lei nº. 14. 133/2021, que determina a necessidade da realização de controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da



contratação, objetivando viabilizar a política pública desejada pela autoridade competente, o que faço nos termos seguintes.

II - Da Fundamentação e Parecer

Observa-se que o processo em análise tem por objetivo a contratação de serviços destinados a implantação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais – e-Social, cujo valor não ultrapassa os limites estabelecidos para dispensa de licitação, sendo, portanto, uma contratação de serviços de pequeno valor, não se exigindo grandes complexidades para a sua realização.

Entretanto, convém registrar que a regra para Administração Pública, no exercício de suas funções e atribuições, ao pretender realizar negócio com o particular, seja para contratar serviços ou adquirir produtos, encontra-se obrigada a realizar, previamente, processo de licitação, nos termos do artigo 37, XXI, da CF. Este dever funda-se em dois princípios basilares: primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de privilegiar os princípios da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito de ofertar ao Poder Público a possibilidade de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar ressalvas para os casos especificados em lei, que no caso, é a Lei nº 14.133/21, que prevê, em seus dispositivos, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, observa-se que o próprio legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poder-se-á desvantajosa e autoriza a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações e aquisições diretas sem a obrigatoriedade de concretização do certame licitatório.

No caso em tela, verificamos existir necessidade do Poder Legislativo de ANAPU de contratar serviços para melhor desempenhar as atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno da Casa, agilizando o envio das informações das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais pelo sistema eletrônico (e-Social).

Desta feita, passamos a analisar se a presente contratação poderá ser feita por dispensa do processo licitatório ou não, considerando o pequeno valor monetário envolvido.

Sem maiores esforços, verifica-se de plano que a dispensa de licitação é a escolha mais adequada em homenagem ao princípio da economicidade e da eficiência, tendo em vista a previsão legal para a dispensa de licitação, de maneira a ser permitido ao Poder Legislativo de Anapu a realizar a contratação dos serviços sem passar pelo custoso e demorado processo de licitação em razão do pequeno valor monetário da



contratação. Logo, entende-se ser adequado dispensar à licitação na contratação dos pretendidos serviços, tendo em vista que a dispensa de licitação é uma das modalidades de contratação direta que a Administração Pública está legalmente autorizada a realizar, nos termos da Lei nº 14.133/21.

Nesse sentido, o artigo 72, da referida, elenca os documentos que devem instruir o processo/procedimento para a contratação nos casos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, especificando, em seus incisos, os documentos necessários, então vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Por sua vez, o Art. 75 dispõe ser dispensável a licitação quando:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; [\(Vide Decreto nº 11.871, de 2023\)](#) [Vigência](#)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [\(Vide Decreto nº 11.871, de 2023\)](#) [Vigência](#)

(...)

*§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:*

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;



II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

*§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.*

*§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

*§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*

Vale salientar que no final do ano de 2023, foi expedido o Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, atualizando os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, definindo que o valor a ser utilizado em casos de dispensa de licitação de pequeno valor descrito no inciso II do Art. 75 da referida lei, poderá ser de até R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Observa-se que o § 3º antes transcritos, optou por uma inovação, em vez das 03 (três) propostas válidas exigidas pela Lei nº 8.666/1993 (já revogada), criou, de forma não obrigatória, uma metodologia de minicompetição entre os interessados, mesmos nas contratações de pequeno valor, onde o poder público oferta a possibilidade dos particulares apresentarem suas propostas ou interesse na contratação, ampliando as probabilidades de a Administração Pública fazer a melhor escolha dentre aquelas que lhe apresente ser mais vantajosa.

No caso em análise, verifica-se que foram ofertadas oportunidades aos particulares em manifestaram interesse na contratação com o Poder Legislativo de ANAPU, como demonstrado por meio das propostas colhidas por meio de cotação direta com os prestadores de serviços, acrescidos de justificativa de que foi empregada essa situação específica diante das dificuldades reais enfrentadas em Anapu/PA. Portanto, justifica que foi priorizada a obtenção de cotações diretas junto aos prestadores de serviços, o que se entende não haver ilicitude no procedimento, com a escolha da proposta de menor valor.

Ademais, verificando os autos, constatou-se que foram apresentadas justificativa para a contratação, disponibilidade orçamentária, justificativa de preço, tudo a indicar ser adequada a dispensa de licitação pela celeridade na contratação da empresa que irá prestar os serviços.

Para tanto, as propostas apresentadas encontrar-se abaixo do valor limite estabelecido pelos dispositivos legais para a dispensa de licitação e não nos parece que esteja de desconformidade com o valor praticado pelo mercado.



Desse modo, entende-se ser mais adequado **dispensar à licitação**, consoante os fundamentos aqui articulados do que realizar um processo licitatório. Ademais, para os casos de contratação direta, por dispensa de processo licitatório, ainda que seja recomendado a formalização de um procedimento de disputa por meio da realização de uma minicompetição, porém, ele não é obrigatório e existe justificativa para a realização de cotação de preços junto aos prestadores de serviços em razão das peculiaridades locais.

Por fim, observa-se que estão presentes aos requisitos legais, pesquisa de preços coerente com o praticado no mercado e que tal adequação resta demonstradas nos autos, razão pela qual não conseguimos identificar empecilho jurídico a pretendida contratação.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as disposições legais acima citadas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina pela contratação da empresa que apresentou a melhor proposta, qual seja, aquela que apresentar o menor valor para a realização dos serviços.

É o parecer S. M. J.

ANAPU/PA, 18 de janeiro de 2024.

Emanuel Pinheiro Chaves
OAB/PA 11.607